

“KARŌSHI” in Brazil? Brazilian Superior Labor Court decisions and the super-exploitation of the sugarcane worker

Horie, Helen Yumi
LL.M na Kyushu University

Mandalozzo, Silvana Souza Netto
Universidade Estadual de Ponta Grossa : Professora associada

<https://hdl.handle.net/2324/7238802>

出版情報 : Brazilian Jorunal of Labor, Law and Justice. 2 (2), pp.e040-, 2024-04-22. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

バージョン :

権利関係 : Copyright (c) 2024 Helen Yumi Horie, Silvana Souza Netto Mandalozzo



“KARŌSHI” NO BRASIL? AS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E A SUPEREXPLORAÇÃO DO CANAVIEIRO

“KARŌSHI” IN BRAZIL? BRAZILIAN SUPERIOR LABOR COURT DECISIONS AND THE SUPER-EXPLOITATION OF THE SUGARCANE WORKER

ブラジルで「過労死」？ ブラジル最高労働裁判所の判決とサトウキビ労働者の超搾取
要旨

Helen Yumi Horie*

Orcid: 0000-0003-0453-2787

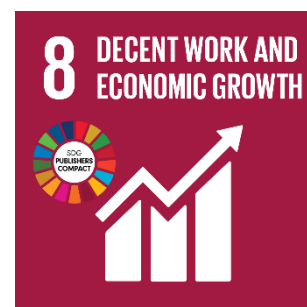
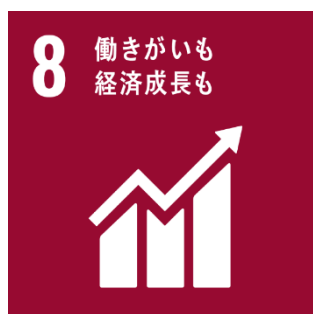
Silvana Souza Netto Mandalozzo**

Orcid: 0000-0003-4447-2889

RESUMO

Poucas são as investigações sobre “karōshi” (palavra que carrega o significado de “morte por excesso de trabalho”) na literatura brasileira. Para contribuir a preencher esta lacuna, o problema desta pesquisa e seu objetivo geral é explorar em que contexto o termo tem sido empregado nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho. Este estudo é predominantemente jurisprudencial e bibliográfico. Utiliza-se o método dedutivo para análise das decisões judiciais a fim de explicar o fenômeno do “karōshi”. Constatou-se que o referido Tribunal emprega, na maioria das vezes, a palavra em contextos envolvendo o trabalhador canavieiro e discussões relacionadas a horas extras, adicional de insalubridade por exposição ao calor e doença profissional.

Palavras-chave: *Karōshi*; Trabalho penoso, Trabalhador canavieiro; Saúde e integridade física do trabalhador.



Recebido em: 01/11/2023
Aprovado em: 22/04/2024

DOI:

<https://doi.org/10.37497/RevistaTDJ.TRT9PR.3.2024.40>

* Estudante de LL.M na Kyushu University. Advogada. <http://lattes.cnpq.br/2701002475659642>

** Mestre e Doutora em Direito pela UFPR. Professora do Curso de Direito, do Mestrado e Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas e Mestrado Profissional em Direito, da UEPG. Juíza do Trabalho. E-mail: silvanasouza@uepg.br <http://lattes.cnpq.br/0761576384946608>

ABSTRACT

There are few investigations on the subject of "*karōshi*" ("death from overwork") in Brazilian literature. To contribute to filling this gap, the problem of this research and its objective is to explore in which context the term "*karōshi*" has been used in the decisions of the Brazilian Superior Labor Court. This study is predominantly jurisprudential and bibliographical. The paper uses the deductive method to analyze judicial decisions to explain the "*karōshi*" phenomenon. The inquiry found that the aforementioned Court applies, most of the time, the word in contexts involving sugarcane workers and discussions such as overtime, payment due to exposure to heat and occupational disease.

Keywords: *Karōshi*; Hard labour, Sugar cane workers; Workers' health and physical integrity.

研究課題は、「過労死」という用語がブラジルの上級労働裁判所の判決においてどのような文脈で使用されているかを調査することである。この問題に関するブラジルの文脈での調査が不足していることを考慮して、この研究の主な目的は、「過労死」という言葉を含むブラジルの上級裁判所の判決を分析することである。この主に法学および書誌学的な研究では、特に観察された現象を説明するために、演繹法を使用して司法判決を分析する。前述の法廷は、ほとんどの場合、サトウキビ労働者や、時間外労働、暑さへの曝露による不健康な労働賃金、職業病などの議論に関連する文脈でこの言葉を使用していることに留意されたい。

キーワード: 過労死・重労働・サトウキビ労働者・労働者の健康と身体的健全性

1 INTRODUÇÃO

Mortes repentinas causadas por extrema exaustão e estresse resultados do trabalho em excesso são constatadas em variados sistemas de produção. O trabalho em exaustão não é exclusivo de uma ou outra sociedade, "não é um fenômeno isolado, adstrito a um único país ou a uma única forma de produção". Trata-se de "um mal inerente a toda e qualquer forma de organização de trabalho baseada na sobrecarga de trabalho além da capacidade física de alguém, isto é, de se exigir serviço superior às forças do trabalhador" (Chehab, 2013, p. 160). Com origem japonesa, a palavra "*karōshi*" tem sido apropriada por estudiosos de diversas localidades para descrever o fenômeno da morte causada pelo trabalho até a fadiga.

Considerando ser uma desordem constatada em diversos modelos de produção, é relevante o estudo do "*karōshi*" — a morte por excesso de trabalho — e do "*karojisatsu*" — o suicídio causado por problemas psicológicos relacionados ao trabalho — questões de atualidade científica e social (Hirata, 2011, p. 19). "'*Karōshi*' não é morte *no* trabalho, mas *pelo* trabalho". De tão intenso, o trabalho "gera um colapso fisiológico fatal". O trabalho, pelo seu aspecto quantitativo, é o motivo do óbito — por si só (causa única) ou pela associação com problema de saúde anterior (concausa) — independente de onde faleceu (Chehab, 2013, p. 163). Pensando no significado a partir da escrita japonesa, tem-se: "*ka*" = excesso, "*rō*" = trabalho e "*shi*" =

morte. É um “termo médico social” (Williams, 1997, p. 74). No entanto, apesar da utilização generalizada do termo inexistente definição legal formal e por conta do âmbito vasto do termo, existem desafios no reconhecimento de direitos (Sakumoto, 1997, p. 7).

O suicídio em razão do trabalho — o “*karōjisatsu*” — é causado por uma exaustão psicológica extrema, sendo “uma reação, uma resposta psicológica do trabalhador ao sofrimento laboral vivido”. “Dentre diversos fatores, o suicídio por causa do trabalho pode estar relacionado ou associado com o excesso de trabalho” (Chehab, 2013, p. 163).

No Japão, o primeiro caso documentado de “*karōshi*” foi a morte de um funcionário de uma empresa jornalística em 1969 (Morikawa, 2008, p. 56). A morte por excesso de trabalho era verificada com mais frequência entre trabalhadores da linha de frente (como motoristas de caminhões), trabalhadores migrantes de áreas rurais e funcionários do governo. Tornou-se, então, cada vez mais frequente entre os gerentes de pequenas e médias empresas, em seguida, na alta administração e na indústria terciária, particularmente no setor de serviços, devido às horas de trabalho excessivamente longas (Sugimoto, 2010, p. 113). Após a realização de estudos reconhecendo a causa (excesso de trabalho) e o efeito (problemas de saúde e/ou morte), cunhou-se o termo “*karōshi*” quando, em 1982, Uehata Tetsunojo, Tajiri Shunichiro e Hosokawa Migiwa publicaram livro com o vocábulo no título (“*Karoshi: Official Recognition of Brain and Heart Disease and their Prevention*”) (Williams, 1997, p. 73). O conceito espalhou-se no Japão¹ e no exterior, entrando para o Dicionário de Inglês Oxford em 2002 (North; Morioka, 2016, p. 69).

A discussão ainda perdura no Japão², existindo uma grande preocupação com os problemas de saúde causados pelo excesso de trabalho. Em maio de 2022, Takashima Shingo, médico em hospital na cidade de Kobe, aos 26 anos de idade, tirou a própria vida, após trabalhar mais de duzentas horas extras em um mês. Em 2021, o número de pedidos de indenização trabalhista por doença cerebrovascular ou doença cardíaca isquêmica causada por carga excessiva de trabalho foi de 753 (setecentos e cinquenta e três), segundo relatório do Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar do governo japonês. Os trágicos incidentes, que são por vezes fatais, constatados no Japão são um aviso (Nishiyama; Johnson, 1997, p. 638) sobre os riscos à

¹ De acordo com definição de Tetsunojo Uehata (1990, p. 98), “*karōshi*” é uma incapacidade permanente ou morte provocada pelo agravamento da pressão arterial elevada ou arteriosclerose, resultando em doenças dos vasos sanguíneos do cérebro, tais como hemorragia cerebral, hemorragia subaracnóide e enfarte cerebral e insuficiência cardíaca aguda e infarto do miocárdio induzidos por condições como doença cardíaca isquêmica.

² Também em outros países asiáticos, tal como a China, por exemplo como apontado por Yin, Huang, Zhang (2018) e também por Shan *et al.* (2017).

saúde do trabalhador em todo o mundo, já existindo estudos que constaram o "*karōshi*" em várias partes do globo (Li, 2016, p. 139), justificando-se a presente pesquisa.

No Brasil, parecem ser incipientes as discussões acadêmicas envolvendo este fenômeno, de modo que existe uma lacuna nas investigações sobre a temática. Por isso, questiona-se como o termo "*karōshi*" tem sido apropriado no Brasil e em que ocasiões se verifica, neste país, o excesso de trabalho que causa exaustão extrema e leva à morte. A fim de tornar este estudo viável, delimitou-se a pesquisa para o entendimento especialmente do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Assim, a problemática consiste em responder ao seguinte questionamento: Em que contexto o termo "*karōshi*" tem sido empregado nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho?

Para alcançar o objetivo geral de analisar as decisões da Corte Superior que contém o vocábulo "*karōshi*", perpassa-se pelos objetivos específicos, os quais consistem em: investigar decisões da Justiça do Trabalho brasileira que citam o termo "*karōshi*"; analisar o fenômeno "*karōshi*" dentre os trabalhadores envolvidos nos processos analisados; discorrer sobre a saúde do trabalhador e apontar fatores que podem levar ao falecimento pelo excesso de trabalho. Trata-se de pesquisa predominantemente jurisprudencial e bibliográfica, de caráter exploratório, na qual se utiliza o método dedutivo (análise das decisões judiciais para explicar o fenômeno particularmente observado).

Ao fim, com este breve estudo, pretende-se contribuir para as discussões sobre a proteção da saúde do trabalhador, bem como alertar sobre problemas sociais advindos do excesso de trabalho.

2 "KARŌSHI" NAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

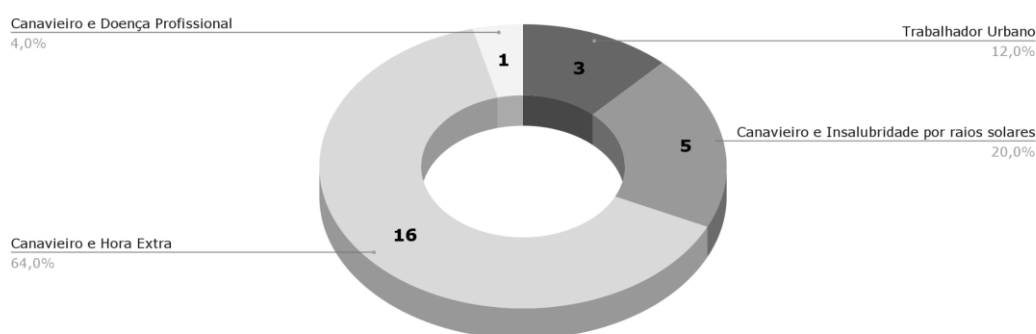
A busca pela palavra "*karōshi*" no mecanismo de pesquisa de jurisprudência do TST resultou em uma lista de 24 (vinte e quatro) acórdãos e duas (2) decisões monocráticas, ou seja, 26 (vinte e seis) decisões judiciais do referido Tribunal, conforme acesso à página eletrônica em janeiro de 2022, e refeita em 30 a de abril de 2023³. Apesar de serem 26 (vinte e seis) decisões, representam 25 (vinte e cinco) processos judiciais, pois em um processo houve duas decisões com remissão à palavra (ao recurso de revista e aos embargos de declaração). Faz-se

³A pesquisa mais atualizada foi feita em 17/10/2023. Utilizou-se a ferramenta "Pesquisa de Jurisprudência" do sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho (<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>). Sem aplicar "filtros" à consulta, digitou-se a palavra "*karoshi*" no campo denominado "Pesquisa Livre", em que a palavra pode aparecer em qualquer parte da decisão judicial, seja na ementa, no corpo da decisão, seja o julgador fazendo alusão a alguma citação de autor ou citando alguma outra decisão judicial, seja trazendo o termo à fundamentação.

a ressalva de que, em instâncias inferiores, as proporções podem ser diferentes, sendo que este estudo delimitou-se às decisões do TST.

Com relação ao contexto em que o termo "*karōshi*" foi citado na decisão, foi necessário ler a íntegra de cada uma das decisões. As temáticas, em suma, versavam sobre cana-de-açúcar, doença profissional, hora extra, raios solares e trabalhador urbano, nas proporções representadas no seguinte Gráfico 1:

Gráfico 1 - Temática



Fonte: Autoras com base em pesquisa jurisprudencial na página eletrônica do TST.

Apenas 3 (três) decisões versavam sobre o trabalhador urbano. Essas 3 (três) decisões representam 2 (dois) processos, sendo um deles uma ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa automobilística e o outro um conflito individual demandado contra empresa varejista.⁴

Todas as demais decisões eram relativas ao trabalhador da cana-de-açúcar: 1 (uma) tratando de doença profissional adquirida em razão do tipo de trabalho realizado, 5 (cinco) sobre a insalubridade causada pelos raios solares e 16 (dezesesseis) sobre a hora extra devida pelo prolongamento da jornada de trabalho. Ou seja, 88% das decisões estavam relacionadas ao cortador de cana, concluindo-se que a esmagadora maioria das decisões utilizou o termo "*karōshi*" em contexto envolvendo o trabalhador canavieiro.

Constatou-se que nas decisões proferidas pelos ministros relatores foram empregados na fundamentação referências a textos acadêmicos sobre o "*karōshi*" entre os trabalhadores da cana-de-açúcar. Em 16 (dezesesseis) decisões, os relatores mencionaram o capítulo intitulado "O

⁴Trata-se, respectivamente, do Embargos de Declaração em Recurso de Revista 43300-54.2002.5.03.0027 e do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 101074-15.2016.5.01.0057.

Salário por Produção e as Ações Coletivas – Velha e Nova Realidade do Trabalho Rural”, publicado na obra “Temas de Direito Coletivo do Trabalho”, de 2010 (Barbosa, 2010). Várias decisões analisadas citaram o artigo “Do karoshi no Japão à birôla no Brasil”, publicado em 2006 (Silva *et al*, 2006).

Isso posto, indaga-se o motivo pelo qual a maioria das decisões sobre “*karōshi*” no TST envolvem discussões sobre o cortador de cana-de-açúcar. Sem desmerecer o estudo da fadiga causada pelo excesso de trabalho entre os trabalhadores urbanos, este artigo passa a se concentrar na análise do modo como a atividade sucroalcooleira é explorada no Brasil.

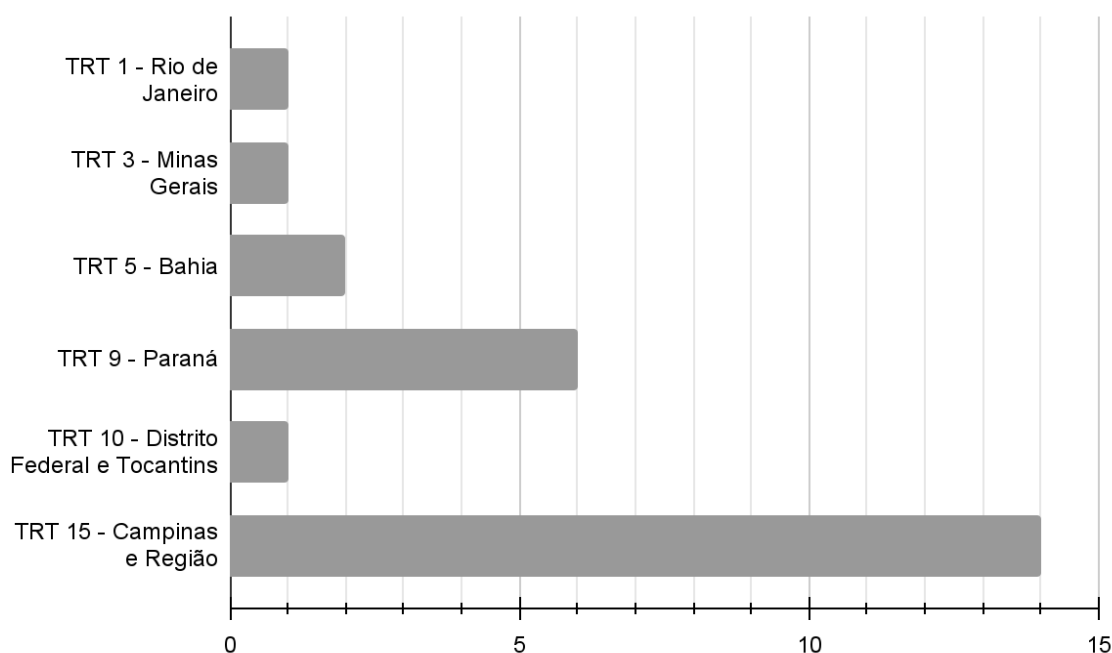
2.1 O trabalhador da cana-de-açúcar no Brasil

No tópico acima, foi feita uma separação temática do contexto em que o “*karōshi*” aparece nas decisões do TST. Apresenta-se, nesta seção, um retrato de como o trabalhador de cana-de-açúcar exerce suas árduas atividades, sua forma de remuneração e como isso impacta na intensificação do trabalho.

No Brasil, a cultura de cana-de-açúcar é uma das principais fontes para produção de açúcar e etanol (combustível utilizado como substituto da gasolina, derivada do petróleo). O maior produtor de cana-de-açúcar do Brasil é o Estado de São Paulo, tendo sido responsável por 59,7% da produção nacional de açúcar. A estimativa indica, para o estado, uma produção de 24,4 milhões de toneladas do adoçante (CONAB, 2023). Tal dado reflete também no maior volume de processos ajuizados com origem no Estado de São Paulo.

Conforme Gráfico 2, abaixo exposto, no que se refere à origem do processo, percebe-se que a grande maioria — 14 (quatorze) deles — tinham como instância inferior o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, cuja jurisdição abrange 599 (quinhentos e noventa e nove) municípios paulistas, perfazendo 95% do território do Estado (TRT-15, 2023).

Gráfico 2 - Tribunal de Origem



Fonte: Autoras com base em pesquisa jurisprudencial na página eletrônica do TST.

Conforme Gráfico 2, 6 (seis) processos são originários do Tribunal Regional da 9ª Região, o qual abrange o Estado do Paraná. Dois processos eram originários do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), um do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), um do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais) e um do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins).

Apesar do destaque brasileiro na produção do açúcar e do etanol, é constante, na agroindústria canavieira, a burla dos direitos no trabalho dos “boias-frias”, trabalhadores rurais itinerantes que se ocupam em tarefas temporárias, denominação que faz alusão ao fato de levarem seu alimento (boia), comendo-o sem esquentá-lo (fria). Cumpre esclarecer que para colher a cana-de-açúcar, historicamente, utiliza-se o corte manual, que consiste em trabalho extremamente penoso “exercido por trabalhadores rurais mediante extremo esforço físico e desgaste mental, sob condições ambientais e organização do trabalho severas e geradoras de diversos danos à vida, à saúde e ao bem-estar dos que o exercem” (Franco; Leal, 2021, p. 112).

Quanto à forma de remuneração dos cortadores de cana-de-açúcar, predomina o pagamento por produção, significando, em termos simples, que a remuneração do trabalhador equivale ao montante de mercadorias produzidas. Essa modalidade de pagamento por produção — diferentemente do sistema de trabalho pago por jornada, em que o pagamento não tem relação direta com o que foi produzido — é admitida pelo ordenamento jurídico, conforme

parcela da doutrina⁵ e da jurisprudência, com fulcro no artigo 457, §1º, da Consolidação das Leis de Trabalho.

Como o salário está, muitas vezes, atrelado à quantidade de cana colhida diariamente, a remuneração varia em decorrência de maior ou menor produção realizada. Esse fator acarreta uma expressiva intensificação do trabalho (Antunes, 2018, p. 145). As usinas de açúcar e de álcool utilizam essa modalidade salarial pela vantagem conferida ao detentor do meio de produção. Os trabalhadores investem o máximo possível de suas forças, de suas energias e de sua disposição para produzir cada vez mais (Guanais, 2018, p. 69). O pagamento por produção estimula tanto o aumento da intensidade do trabalho como o prolongamento da jornada laboral: "os próprios trabalhadores escolhem aumentar a intensidade do trabalho" e os próprios trabalhadores se dispõem a prolongar a jornada de trabalho. Se trabalham por mais tempo, aumentam a produção diária e recebem mais. Pela lógica do pagamento por produção, quanto mais produzem, mais recebem (Guanais, 2019, p. 225).

Os trabalhadores vinculados ao corte de cana se tornam corresponsáveis pelo volume da produção, "respondem pela intensidade que vão imprimir na sua atividade, por quantas pausas querem fazer, por quanto vão receber de salário, até quando seu corpo produtivo puder suportar" (Antunes, 2018, p. 145). Esse contexto contribui, no processo produtivo do corte manual da cana, para o aumento do desgaste desses trabalhadores rurais, os quais, por receberem um salário que está abaixo do valor de sua força de trabalho, estão em uma situação de superexploração (Guanais, 2019, p. 233). Assim, por incerteza quanto ao valor que receberão naquele dia, e por incerteza se conseguirão ou não atingir a meta diária, "muitos cortadores de cana ficam inseguros e acabam se vendo na obrigação de aumentar o ritmo e trabalhar o máximo que conseguirem, o que, muitas vezes, acaba acarretando acidentes e problemas de saúde" (Guanais, 2019, p. 227).

Mais um elemento que configura a superexploração do trabalho na agroindústria é a falta de controle no cálculo do que foi produzido. Quem contabiliza a produção não são os trabalhadores, mas sim os funcionários das usinas, de modo que esse cálculo acaba sendo, com frequência, burlado para reduzir do total produzido (Antunes, 2018, p. 144). Cada trabalhador recebe pela quantidade do que produz diariamente, de forma que "os gestores também têm o controle dos que produzem mais e dos que são considerados improdutivos, preservando os

⁵O tema não é unânime nos debates acadêmicos. FRANCO, Dulcely Silva; PADILHA, Norma Sueli. Meio ambiente do trabalhador rural: vedação do pagamento por produção na atividade do corte manual da cana-de-açúcar. Anais da XIV Semana do Meio Ambiente. v. 1, 2021. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/20143/4845162/GT1-Dulcely+Silva+Franco+e+Norma+Sueli+Padilha.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

primeiros e demitindo os últimos". Isso contribui para intensificar a concorrência entre os trabalhadores (Antunes, 2018, p. 145). Normalmente os cortadores de cana são submetidos a contrato de safra, com prazo determinado, em razão da sazonalidade da produção de cana-de-açúcar, motivo pelo qual o trabalhador precisa assegurar sua sobrevivência não apenas ao longo da safra, mas durante toda a entressafra (Guanais, 2019, p. 230).

Voltando à análise dos dados do Gráfico 1, constata-se que 16 (dezesesseis) decisões traziam a discussão da hora-extra, debate totalmente condizente com a realidade dos cortadores manuais da cana-de-açúcar, pois o pagamento por produção a que estão muitas vezes submetidos e a necessidade de atingir meta mínima diária de produção são fatores que influenciam diretamente na intensificação do trabalho e no prolongamento da jornada laboral.

No caso da agroindústria canavieira, o prolongamento da jornada laboral acontece, de modo predominante: pelo descumprimento das paradas previstas para almoço e descanso; pela prestação de horas-extras após as oito horas de trabalho; ou pelo trabalho aos domingos e feriados. Deixa-se de usufruir a hora para o almoço porque, ao pararem de trabalhar, diminuem a produção e, conseqüentemente, o salário. Ao suspenderem o trabalho, fica "mais difícil atingir a média diária — extremamente elevada — e, quando não a atingem, o risco de demissão é enorme" (Guanais, 2019, p. 228).

Existe uma corrente de pensamento adepta à impossibilidade de pagamento de horas-extras para os trabalhadores remunerados por produção, pois, supostamente, já perceberiam um adicional. Contudo, entende-se que deve prevalecer o entendimento de que o cortador de cana-de-açúcar submetido ao salário por produção tem direito às horas extraordinárias, acrescidas do respectivo adicional, conforme aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 235 da SDI-1 do TST⁶. Assim, conforme posicionamento da Corte Superior, o cortador de cana, trabalhador braçal, faz jus ao recebimento das horas extraordinárias, acrescidas do respectivo adicional.

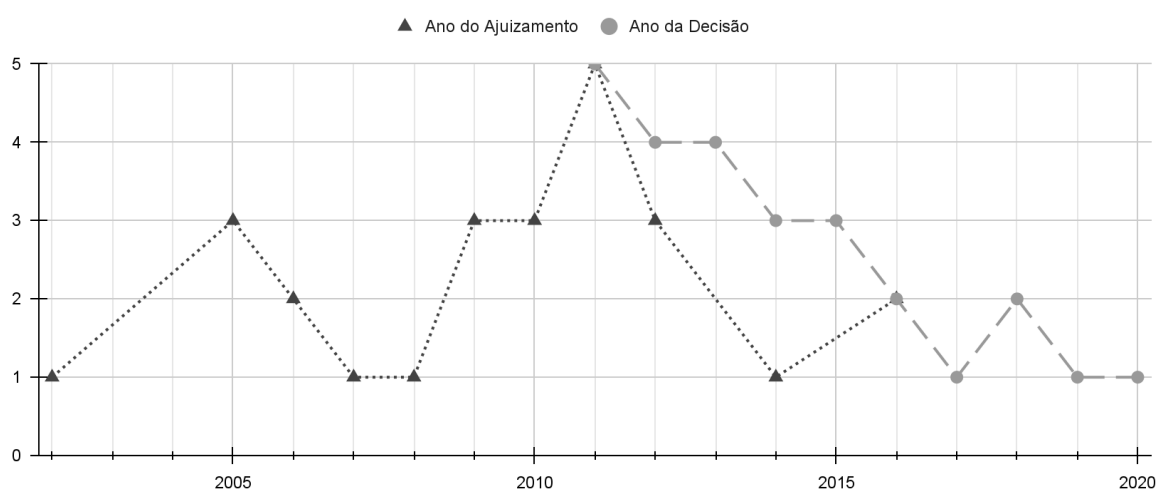
Quanto à mecanização do processo produtivo, nota-se um aumento no número de maquinários: em 2007/2008 eram 753 (setecentos e cinquenta e três) colhedoras no Estado de São Paulo. Em 2016/2017 o número subiu para 3.747 (três mil, setecentos e quarenta e sete) (UNICA, 2023). Também se constata a existência de planos para eliminar o processo de queima da cana. O Protocolo Etanol Mais Verde prevê que toda a área mecanizável será colhida crua, sem queima, havendo a substituição da colheita manual de cana queimada pela mecanizada de

⁶Entendimento adotado no Recurso de Revista 2484-28.2010.5.09.0562: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 2484-28.2010.5.09.0562**, Sexta Turma, Relator Aloysio Corrêa da Veiga, 11 set. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#83953566b43c42e684639c74af7cac77>. Acesso em: 3 jan. 2022.

cana crua. A Lei n.º 11.241/2002 do Estado de São Paulo, de 19 de setembro de 2002, prevê-se a eliminação da queima da cana.

Tal avanço da mecanização pode ter influenciado no número de ajuizamento de ações cujas decisões do TST citaram o termo "*karoshi*". Conforme Gráfico 3, quanto ao ano de ajuizamento, o mais antigo dos processos foi ajuizado no ano de 2002. O ano com o maior número de processos ajuizados foi 2011, período que contou com 5 (cinco) ações. Os 2 (dois) processos mais recentes foram ajuizados em 2016.

Gráfico 3 - Ano de Ajuizamento e Ano da Decisão



Fonte: Autoras com base em pesquisa jurisprudencial na página eletrônica do TST.

Quanto ao ano em que a decisão fora proferida, de acordo com o Gráfico 3, em 2011 foram 5 (cinco) decisões, a maior quantidade do período analisado. Em 2012 e em 2013 foram 4 (quatro); em 2014 e 2015 foram 3 (três). Nos anos posteriores até 2020, o número anual oscilou entre 2 (duas) e 1 (uma) decisões. Essa redução no número absoluto de processos trabalhistas relativos ao setor canavieiro (verificada em um período pós-mecanização) reflete exclusivamente ao trâmite de processos no TST e em relação ao tema objeto da análise. Em outras palavras, não se pode afirmar que as ações trabalhistas no setor tenham diminuindo, pois a delimitação desta pesquisa é para os processos que chegaram até o TST.

Em que pese a ação mais antiga tenha sido protocolada em 2002, a decisão mais antiga somente foi lavrada no ano de 2011, muitos anos depois. Percebe-se que, especialmente em razão do tempo de andamento do processo, há um lapso temporal considerável entre o ano de ajuizamento dos processos e o ano de julgamento no TST, última instância da Justiça do Trabalho. Informa-se o ano de prolação da decisão a fim de comparar o ano de ajuizamento da

ação e o ano da decisão, demonstrando a reclamatória trabalhista percorre todo um processo até chegar à instância Superior do Trabalho, sendo que a análise do pleito recursal demanda tempo do andamento processual até o TST proferir decisão.

Ainda que a reclamatória trabalhista mais recente, das analisadas, tenha sido protocolada em 2016, a ausência de ações após essa data, considerando também a reestruturação produtiva do setor sucroalcooleiro, não implica, necessariamente, a ausência de violação aos direitos dos trabalhadores — seja porque nem todas as áreas de cana-de-açúcar foram mecanizadas seja porque mesmo as áreas mecanizadas sujeitam os trabalhadores a riscos para sua saúde. Em que pese o avanço da mecanização da colheita da cana em diversas regiões, trata-se de processo gradativo, de modo que o corte manual ainda perdurará até a substituição pelas máquinas (Luz *et al*, 2012). Ademais, existem áreas em que por determinados fatores, como por exemplo o relevo irregular, impõe a manutenção do corte manual. Para colher a cana-de-açúcar em regiões de solos irregulares, onde as colhedoras mecânicas não podem atuar, as atividades do corte manual (e, por vezes, da colheita manual) ainda são necessárias (Franco; Leal, 2021, p. 112).

Por mais que muitos avanços tenham ocorrido em razão da mecanização, mesmo nas localidades com corte mecanizado o trabalhador ainda está sujeito a fatores de risco à sua saúde, como colisão de veículos e picada de animais peçonhentos, acidentes que ocorrem quando do conserto e da limpeza das ferramentas e máquinas (Scopinho *et al*, 1999), entre outras circunstâncias. Apesar do aumento na automação, as alterações pouco têm melhorado, substancialmente, as condições de vida e de trabalho dos assalariados rurais canavieiros. Por isso, as atividades de corte manual e mecanizado continuam a demandar atenção da sociedade civil, dos empregadores rurais canavieiros, do Poder Público, dos sindicatos e dos operadores do Direito para garantir aos rurícolas a proteção jurídica de direitos humanos e fundamentais, como a vida, a dignidade e a saúde (Franco; Leal, 2021, p. 112).

As recentes reformulações na gestão organizacional do mercado sucroalcooleiro, acompanhada da mecanização do canavial e outros fatores, em que pese possa influenciar o trabalhador a procurar outras atividades para seu sustento, não implica, necessariamente, as melhoras em suas condições de vida. Tratando sobre um suposto “fim” da atividade do corte de cana, Luciano Ferreira Rodrigues-Filho lembra que:

O fim da atividade do corte de cana encerra uma longa história de trabalho precário no Brasil, contudo não dignifica esses trabalhadores, estigmatizados como ‘boias-frias’, sem reconhecimento. O fim da atividade não faz com que o trabalhador saia desse ‘lugar’ marginalizado; ele ainda tem de subir no ônibus de madrugada para colher laranja, carpir café; ainda leva sua ‘boia-fria’, suas ferramentas; as cicatrizes e as marcas de sol não somem; os seus movimentos continuam brutos e enrijecidos pelos músculos atrofiados e acostumados com o trabalho árduo; ainda recebe baixos

salários; alguns trabalhadores nem registrados são, recebem por produtividade, realizam seus bicos como acréscimo à renda familiar, possuem baixa escolaridade; enfim o sentido do trabalho ainda é o mesmo, o de sobreviver (Rodrigues-Filho, 2019, p. 255).

Dessa forma, as mudanças ocorridas no setor sucroalcooleiro “não melhoraram as condições de vida dos trabalhadores”. Ainda paira em um horizonte distante a esperança de se assegurar e alcançar um trabalho digno. O desaparecimento, em muitos lugares, da atividade do corte manual de cana “não caracteriza a extinção de uma condição precária de trabalho; trata-se do fim de uma tarefa precarista, porém esses trabalhadores são submetidos a outras atividades que lhes demandam o mesmo vigor mortificante” (Rodrigues-Filho, 2019, p. 254).

Pensando neste “vigor mortificante” daqueles que “caem na cana”, apresenta-se, no item seguinte, quais são as repercussões danosas para a saúde do trabalhador submetido ao modelo de produção do corte manual da cana-de-açúcar.

2.2 Impactos na saúde do trabalhador da cana-de-açúcar no Brasil

Expôs-se, no tópico anterior, que os canavieiros estão sob o estímulo financeiro de aumento dos seus ganhos diários, por conta do salário por produção, temem sua permanência na próxima safra, estão desprovidos das estratégias de autorregulação e submetidos ao mando autoritário e ao medo de punições. Assim, tendem a ultrapassar seus limites fisiológicos, resistem ao processo desgastante e lutam contra os sinais de cansaço e de desconforto (Vilela *et al*, 2015, p. 43). Considerando o tipo de trabalho desempenhado, passa-se a analisar os impactos nocivos na saúde de quem se mantém na corrida pela sobrevivência na “maratona” perigosa no corte manual da cana-de-açúcar.

Primeiro, destaca-se que o corte de cana é desempenhado a céu aberto, ficando exposto aos efeitos da radiação solar, em altas temperaturas dos canaviais durante os períodos da safra (Laat, 2010). Em razão disso, mais uma das discussões no âmbito jurídico versa sobre o adicional de insalubridade por exposição ao calor. Conforme Gráfico 1, 5 (cinco) decisões tratavam sobre a insalubridade causada pelos raios solares.

Em que pese algumas decisões judiciais afastem a condenação de pagamento de adicional de insalubridade, pois, supostamente, inexistiria previsão legal de adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto pela mera sujeição à radiação solar a que está exposto, por ausência de previsão legal, fundamentado na Orientação Jurisprudencial

(OJ) n.º 173, I, do TST⁷, argumenta-se que o trabalhador canavieiro está exposto ao calor acima dos limites de tolerância, aplicando-se o item II da Orientação Jurisprudencial n.º 173⁸:

OJ 173, II, da SBDI-1/TST: II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE.

Sustenta-se que o adicional de insalubridade é devido inclusive ao trabalho exercido em ambiente externo com carga solar. Para além das condições da exposição às elevadas temperaturas solares, o corte manual de cana, em si, é uma atividade extremamente penosa e árdua por natureza, pois, além da força, é necessária resistência física, realizando atividades repetitivas, e exaustivas. A atividade possui efeito nocivo das variáveis fisiológicas e do aumento da carga cardiovascular, conforme concluído em estudo feito com 40 (quarenta) trabalhadores de cana, em que se verificou que o corte manual durou em média 8 (oito) horas diárias de trabalho, com ritmos intensos, alta frequência de movimentos repetitivos e exigências posturais inadequadas, associadas a condições insalubres (Vilela *et al*, 2015, p. 30).

Por causa da cana queimada, os trabalhadores ficam expostos a gases nocivos à saúde, fuligem, poeira, fumaça e calor. Agrava-se o contexto pela carência nutricional. Além disso, o pagamento por produção estimula a elevação da intensidade do trabalho e o prolongamento da jornada, fatores que contribuem para aumentar ainda mais o desgaste desses trabalhadores (Guanais, 2019, p. 235).

Todo esse quadro de “forçar-se” no trabalho faz com que os trabalhadores cheguem a desmaiar ou ter outros mal-estares súbitos mais graves no decorrer da jornada laboral (Guanais, 2019, p. 227). Estão propensos a acidentes de trabalho, de doenças das vias respiratórias, dores na coluna, tendinites, desmaio, entre outros. Possuem câimbras que, em geral, começam pelas mãos e pés, avançam pelas pernas e chegam ao tórax; “elas são chamadas pelos trabalhadores de birola [*sic*] e provocam fortes dores e convulsões, dando a impressão de que o trabalhador está tendo um ataque nervoso” (Alves, 2006, p. 95).

⁷ Nesse sentido: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1579-03.2012.5.15.0104**, Quarta Turma, Relator João Oreste Dalazen, 20 ago. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#d5bc36c384858e377f8e083f7a372d95>. Acesso em: 3 jan. 2022.

⁸ Entendimento adotado, por exemplo: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1137-49.2011.5.15.0079**, Quarta Turma, Relatora Cilene Ferreira Amaro Santos, 4 maio 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#f7b0361709386b205ef295732967e6f7>. Acesso em: 3 jan. 2022. Bem como: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 11407-14.2014.5.15.0052**, Oitava Turma, Relatora Dora Maria da Costa, 4 maio 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#18b0d5fd401086ec11caae6a2302cc32>. Acesso em: 3 jan. 2022.

Como consequência da intensificação do ritmo do trabalho, ocorre um aumento das doenças decorrentes do excesso de trabalho, das inúmeras mutilações, dos acidentes e das mortes no trabalho — conjuntura denominada por Ricardo Antunes (2018, p. 145), de forma provocativa, de "*karoshi* tropical". Esse "*karoshi* tropical", relacionado ao excesso de trabalho do cortador de cana-de-açúcar, consiste em fenômeno verificado no Brasil em razão das condições a que esse trabalhador é inserido, sendo submetido ao salário por produção.

"Os acidentes de trabalho, as doenças ocupacionais, os casos de aposentadoria por invalidez e até mesmo a morte prematura" são mazelas que acabam surgindo como decorrência do processo produtivo da agroindústria canavieira, "em que não somente a força de trabalho é consumida mas também a própria vida dos assalariados" (Guanais, 2019, p. 234). Nesse sentido, existe relatório que investigou a morte de 10 (dez) trabalhadores canavieiros da região de Ribeirão Preto, interior do estado de São Paulo nos anos de 2004 e 2005 (Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Trabalho, 2005).

Os que "não chegam a falecer têm sua capacidade laboral reduzida de uma safra para outra ou seus corpos são mutilados e, por consequência, são considerados inválidos para o trabalho" (Guanais, 2019, p. 236). Nesse contexto, conforme o Gráfico 1, acima colacionado, houve um pleito indenizatório por doença profissional causada pelo trabalho no corte de cana. Na hipótese em específico, o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º 369-29.2010.5.15.0154, decidiu-se que as atividades desenvolvidas na função de cortador de cana, profissão exaustiva, repetitiva e penosa, por mais de quinze anos teve relação de concausa com o desenvolvimento de doença de origem degenerativa (tendinopatia degenerativa do manguito rotador – tendões do ombro). Houve a condenação ao pagamento de dano moral ao trabalhador reclamante, de modo que adoecimentos e mutilações decorrentes do trabalho impõem a indenização ao trabalhador.

O corpo do trabalhador — seja por adoecimento, mortes ou traumas físico-psíquicos — materializa a superexploração da força de trabalho no corte da cana, revelando "o caráter destruidor que a acumulação do capital da agroindústria canavieira possui sobre seus trabalhadores" (Cruz, 2020, p. 674). Dessa forma, a "burla e a superexploração se tornam o cotidiano dos canaviais da agroindústria do etanol" (Antunes, 2018, p. 145). O ambiente ocupacional do setor dos trabalhadores cana-de-açúcar pode influenciar o processo de saúde e desenvolvimento de doenças (Ruths; Shikida; Fracarolli, 2023).

Diversos fatores dentre os quais, a ausência de intervalos de descanso, as jornadas excessivas de trabalho, a deficiência na distribuição dos equipamentos de proteção individual (EPIs) e na oferta de treinamentos para o seu uso, a precariedade da distribuição e orientação

sobre uso de repositores hidroeletrólitos, as inadequadas condições dos alojamentos e da alimentação dos trabalhadores, as pressões e os conflitos existentes no ambiente de trabalho, os vínculos de trabalho precários, os baixos salários e o pagamento por produção, levam à exaustão física e psíquica dos cortadores manuais de cana-de-açúcar (Silva *et al*, 2021).

Tais condições de trabalho nas lavouras de cana-de-açúcar, aliadas às diferentes vulnerabilidades existentes em cada localidade, levam ao adoecimento e à morte. Literalmente, levam os cortadores a “cair na cana” (Dawsey, 1997). Essa morte súbita, o “karōshi”, não é apenas um evento isolado, não é apenas um único infortúnio no mundo do trabalho. O “karōshi” transcende a mera esfera individual, principalmente porque sua causa está vinculada ao modo de produção adotado, sendo um vício da estrutura organizacional do trabalho (Ericksen, 2020, p. 482).

Por isso, há necessidade de proteção dos que atuam em trabalhos penosos, notadamente dos rurícolas que laboram no corte manual da cana-de-açúcar, requerendo-se atuação do Estado, incluindo atuação jurídica específica (Franco; Leal, 2021, p. 118), e da sociedade civil organizada. Necessária é a efetiva fiscalização, sendo relevante a implementação de ações de conscientização e de boas práticas (Félix *et al*, 2023, p. 80). Destaca-se, ademais, a necessidade de estudos para serem adotadas medidas preventivas mais eficazes, pensando em uma perspectiva multidisciplinar (Yukawa; Shimanuki; Eguchi, 2024, p. 28).

No Japão, onde os estudos sobre “karōshi” surgiram, existem movimentos da sociedade civil “anti-karoshi” (North, 2014), visando a combater práticas que levam ao “karōshi” e prevenindo mortes e adoecimentos por conta do excesso de trabalho. Na seara legislativa japonesa, a Lei n.º 100 de 27 de junho de 2004 tratou de medidas para prevenir mortes e lesões causadas pelo excesso de trabalho.

É inadmissível a banalização da vida, admitindo que a saúde do trabalhador seja mutilada. Impõe-se a necessidade de combater essas mazelas sociais — em respeito ao direito à vida (art. 5º, *caput*), à saúde (art. 6º e 196) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da Constituição Federal). Necessário é garantir o “trabalho decente para todas e todos”, como prega o Objetivo n.º 8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, em resposta ao problema de pesquisa proposto, depreende-se que o contexto em que o termo “karōshi” é utilizado nas decisões do TST é intrinsecamente

relacionado com o trabalhador canavieiro. Verificou-se que, entre as 25 (vinte e cinco) decisões do TST que mencionam o termo "*karoshi*", 88% o empregavam na conjuntura do trabalhador de corte de cana. Dentre as reclamações trabalhistas ajuizadas por canavieiros, a grande maioria discutia o adicional por hora extra, em um total de 16 (dezesesseis) processos. A insalubridade por raios solares foi tratada em 5 (cinco) processos e a doença profissional em 1 (um processo). A palavra "*karoshi*" estava inserida em trechos das decisões que versavam sobre estudos realizados no Japão sobre jornadas exaustivas de trabalho e que tratavam de casos de morte no trabalho por falta de descanso.

Contatou-se que a jurisprudência do referido Tribunal vem utilizando a palavra para descrever uma condição de intensificação do trabalho a que está submetido o cortador de cana-de-açúcar no Brasil. Debate-se, em âmbito judicial, sobre a existência de doenças profissionais, do pagamento ou não de adicional de insalubridade por exposição ao calor, do pagamento ou não de hora extra a esses canavieiros. Trata-se de um problema relacionado à intensificação do trabalho do canavieiro, discussão de longa data na justiça brasileira que acaba sendo levada ao Tribunal Superior.

Concluiu-se que, no âmbito do TST, a apropriação da palavra "*karoshi*" está predominantemente vinculada ao trabalhador do corte de cana-de-açúcar, pouco tratando sobre outros tipos de trabalho. Foram encontrados apenas 2 (dois) processos versando sobre trabalhador urbano. De modo semelhante, na academia brasileira, os debates envolvendo "*karōshi*" giram em torno dos cortadores de cana-de-açúcar, existindo escassos estudos com outras categorias de trabalhadores (Nabeshima, 2019, p. 243). Isso posto, como sugestão para próximas pesquisas, em razão da limitação deste artigo, propõe-se a análise de questões de excesso de trabalho em outros setores econômicos.

Para que a atividade do corte manual não se traduza em um mal necessário à sobrevivência ou em uma forma de coisificação do ser humano, primordial é a proteção jurídica específica do Estado, atuando, por exemplo, na regulamentação das condições e tempo de trabalho, bem como a participação da sociedade civil a fim de promover aos trabalhadores avanços substanciais em suas condições de vida. Dessa forma, imprescindível é criar mecanismos para a adequada proteção social capaz de prevenir o acontecimento de mortes por excesso de trabalho ("*karōshi*") e de suicídios em decorrência do trabalho excessivo ("*karōjisatsu*"). Estes fenômenos que são vícios da estrutura organizacional do trabalho exigem análise porque transcendem o interesse individual, abrangendo toda uma coletividade. Tem-se como fim último, pois, assegurar condições dignas de trabalho, baseadas nos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco José da Costa. Por que morrem os cortadores de cana? **Saúde e Sociedade**, v. 15, n. 3, p. 90-98, set.-dez. 2006.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços da era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BARBOSA, Maria da Graça Bonança. O salário por produção e as ações coletivas: velha e nova realidade do trabalho rural. p. 178-213. In: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. (Coords.) **Temas de direito coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 101074-15.2016.5.01.0057**, Relator José Roberto Freire Pimenta, 19 maio 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#855d6ed408a7904ae2431b4f6a1484f2>. Acesso em: 4 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 11407-14.2014.5.15.0052**, Oitava Turma, Relatora Dora Maria da Costa, 4 maio 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#18b0d5fd401086ec11caae6a2302cc32>. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 369-29.2010.5.15.0154**, Segunda Turma, Relatora Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 15 maio 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#7380db5ca7b2e954c3cc7c46d0351d5a>. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Embargos de Declaração em Recurso de Revista 43300-54.2002.5.03.0027**, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator José Roberto Freire Pimenta, 5 abr. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#6dceb8737f9c4631e640915918cd05bf>. Acesso em: 4 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1137-49.2011.5.15.0079**, Quarta Turma, Relatora Cilene Ferreira Amaro Santos, 4 maio 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#f7b0361709386b205ef295732967e6f7>. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1579-03.2012.5.15.0104**, Quarta Turma, Relator João Oreste Dalazen, 20 ago. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#d5bc36c384858e377f8e083f7a372d95>. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 2484-28.2010.5.09.0562**, Sexta Turma, Relator Aloysio Corrêa da Veiga, 11 set. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#83953566b43c42e684639c74af7cac77>. Acesso em: 3 jan. 2022.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. Karoshi a morte súbita pelo excesso de trabalho. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, n. 3, p. 153-180, jul/set. 2013.

CONAB. Companhia Nacional de Abastecimento. **Acompanhamento da safra brasileira de cana-de-açúcar**. Safra 2023/24. Segundo Levantamento. Brasília, v. 11, n. 2, ago 2023.

CRUZ, Sabrina Ângela França da Silva. Por que o trabalho na cana tem moído gente e espalhado bagaços? **R. Katál.**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 674-686, set./dez. 2020.

DAWSEY, John Cowart. "Caindo na cana" com Marilyn Monroe: Tempo, espaço e "bóias-frias". **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 40, n. 1, 1997.

ERICKSEN, Lauro. (Karōshi)'s phenomenon and its collective existential damage. **Civitas**, v. 20, n. 3, p. 476-487, set.-dez. 2020.

FÉLIX, Handerson Raphael de Melo; SILVA, Diego Alves Monteiro da; ARAÚJO, José Rayan Eraldo Souza; SILVA, João Henrique Barbosa da; SANTOS, João Paulo de Oliveira; LIMA, João Paulo Vieira de Melo Fernandes de; SILVA, Edson de Souza; SILVA, Mateus de Souza; GUIMARÃES, Haile Silvino; FARIAS, LÍlian Renata Alves. **Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA**, Ariquemes, v. 14, n. 1, p. 69-83, 2023.

FRANCO, Dulcely Silva; LEAL, Carla Reita Faria. A necessária proteção jurídica aos trabalhadores que exercem trabalho penoso no corte manual da cana-de-açúcar. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 58, n. 230, p. 111-131, abr./jun. 2021.

FRANCO, Dulcely Silva; PADILHA, Norma Sueli. Meio ambiente do trabalhador rural: vedação do pagamento por produção na atividade do corte manual da cana-de-açúcar. *Anais da XIV Semana do Meio Ambiente*. v. 1, 2021. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/20143/4845162/GT1-Dulcely+Silva+Franco+e+Norma+Sueli+Padilha.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

GUANAIS, Juliana. Quanto mais se corta, mais se ganha. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. v. 2. São Paulo: Boitempo, 2013.

GUANAIS, Juliana Biondi. Vida e Trabalho dos Cortadores de Cana: Migração, Assalariamento Temporário e Labor nos Canaviais Paulistas. *Século XXI, Riqueza e miséria do trabalho no Brasil*, v. 4, n. 1, p. 260-290, jan./jun. 2014.

GUANAIS, Juliana Biondi. Intensificação do trabalho e superexploração na agroindústria canavieira. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida**. São Paulo: Boitempo, 2019.

GUANAIS, Juliana Biondi. Salario por pieza y superexplotación del trabajo. **Sociología del Trabajo**, n. 92, p. 67-85, 2018.

HIRATA, Helena. Tendências recentes da precarização social e do trabalho: Brasil, França, Japão. **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. 1, p. 15-22, 2011.

JAPÃO. Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-estar. **Report on Measures to Prevent Overwork Death**. Disponível em: <https://www.mhlw.go.jp/stf/wp/hakusyo/karoushi/22/index.html>. Acesso em: 17 out. 2023.

LAAT, Erivelton Fontana de. **Trabalho e risco no corte manual de cana-de-açúcar: a maratona perigosa nos canaviais**. 2010. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção) – Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, Universidade Metodista de Piracicaba, Santa Bárbara d'Oeste, 2010.

LI, Jian. Karoshi: An International Work-Related Hazard? **International Journal of Cardiology**, v. 206, p. 139–140, 2016.

LUZ, Verônica Gronau; CORRÊA FILHO, Heleno Rodrigues; SILVA, Alessandro José Nunes da; LAAT, Erivelton Fontana de; VILELA, Rodolfo Andrade de Gouveia; SILVA, Fernando Oliveira Catanho da; ZANGIROLANI, Lia Thieme Oikawa. Migrant labor and wear-out in manual sugarcane harvesting in São Paulo, Brazil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, n. 10, p. 2831-2840, 2012.

MORIKAWA, Rika. **Anti-Karoshi Activism in a Corporate Centered Society**: Medical, Legal, and Housewife Activist Collaborations in Constructing Death from Overwork in Japan. 2008. Tese (Doutorado em Sociologia) — University of California, San Diego. 2008.

NABESHIMA, Yuri Kuroda. Karoshi: comparative overview of Brazilian and Japanese Law related to karoshi. **Shinshu economics and law review**, n. 5, p. 243-264, 2019.

NISHIYAMA, Katsuo; JOHNSON, Jeffrey V. Karoshi — Death from Overwork: Occupational Health Consequences of Japanese Production Management. **International Journal of Health Services**, v. 27, n. 4, p. 625-641, 1997.

NORTH, Scott; MORIOKA, Rika. Hope found in lives lost karoshi and the pursuit of worker rights in Japan. **Contemporary Japan**, v. 28, n. 1, p. 59-80, 2016.

NORTH, Scott. Karōshi Activism and Recent Trends in Japanese Civil Society: Creating Credible Knowledge and Culture. In: STEINHOFF, Patricia G. (org.). **Going to court to change Japan**: social movements and the law in contemporary Japan. University of Michigan, 2014.

RELATORIA NACIONAL PARA O DIREITO HUMANO AO TRABALHO. **Relatório da Missão Realizada pela Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Trabalho no período de 24 a 27 de outubro de 2005 na região de Ribeirão Preto/SP para apuração de violações de direitos humanos de trabalhadores(as) canavieiros(as)**. 2005. Disponível em: https://www.plataformadh.org.br/wp-content/uploads/2019/08/2005_dh_trabalho_ribeirao_preto1.pdf. Acesso em: 17 out. 2023.

RODRIGUES-FILHO, Luciano Ferreira. O mercado sucroalcooleiro e as mutações do trabalho: o fim do cortador de cana. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV**: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida. São Paulo: Boitempo, 2019.

RUTHS, Jéssica Cristina; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; FRACAROLLI, Isabela Fernanda Larios. O trabalho rural no setor da cana-de-açúcar e suas influências na saúde: revisão de escopo. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**, v. 21, n. 1, jan.-mar. 2023.

SÃO PAULO. **Lei n.º 11.241/2002 do Estado de São Paulo**, de 19 de setembro de 2002. Dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas. Disponível em://: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2002/lei-11241-19.09.2002.html>. Acesso em: 17 out. 2023.

SAKUMOTO, Tomokazu. **Nihontekikeiei to karō shindorōmu**. Tóquio: Chuo Keizai-sha, 1997.

SCOPINHO, Rosemeire Aparecida; EID, Farid; VIAN, Carlos Eduardo de Freitas; SILVA, Paulo Roberto Correia da. Novas tecnologias e saúde do trabalhador: a mecanização do corte da cana-de-açúcar. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 147-161, jan.-mar. 1999.

SHAN, H.P; ZHAN, X.L; FENG, C.C; LI, Y. Q.; GUO, L.L; JIN, H. M. Overwork Is a Silent Killer of Chinese Doctors: a Review of Karoshi in China 2013–2015. **Public Health (London)**, v. 147, 2017, p. 98–100.

SILVA, Clécia Pereira da; GUEDES, Clenio Azevedo; GURGEL, Aline do Monte; COSTA, Polyana Felipe Ferreira da. Condições de trabalho no cultivo da cana-de-açúcar no Brasil e repercussões sobre a saúde dos canavieiros. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 46, p. 1-16, 2021.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes; MARTINS, Rodrigo Constante; OCADA, Fábio Kazuo; GODOI, Stela; MELO, Beatriz Medeiros de; VETTORACCI, Andréia; BUENO, Juliana Dourado; RIBEIRO, Jadir Damião. Do karoshi no Japão à birôla no Brasil: as faces do trabalho no capitalismo mundializado. **Revista Nera**, Presidente Prudente/SP, ano 9, n. 8, jul./dez. 2006.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes, "Trabalhadores rurais: a negação dos direitos", **Revista Raízes**, Campina Grande, v. 27, n. 1, 2008.

SUGIMOTO, Yoshio. **An Introduction to Japanese Society**. 3 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

TRT-15. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Quem Somos**. Disponível em: <https://trt15.jus.br/institucional/estrutura-do-tribunal/quem-somos>. Acesso em: 17 out. 2023.

UEHATA, Tetsunojo. A medical study of karoshi. In: NATIONAL DEFENSE COUNSEL FOR VICTIMS OF KAROSHI (Org.). **Karoshi**. Tóquio: Madosha, 1990.

UNICA. **Protocolo agroambiental**. Disponível em: <https://unica.com.br/iniciativas/protocolo-agroambiental/>. Acesso em: 17 out. 2023.

VILELA, Rodolfo Andrade de Gouveia; LAAT, Erivelton Fontana de; LUZ, Verônica Gronau; SILVA, Alessandro José Nunes da; TAKAHASHI, Mara Alice Conti. Pressão por produção e produção de riscos: a "maratona" perigosa do corte manual da cana-de-açúcar. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 40, n. 131, p. 30-48, jan.-jun. 2015.

WILLIAMS, Noel. **The Right to Life in Japan**. London; New York: Routledge, 1997.

YIN, Rui-Xing; HUANG, Feng; ZHANG, Qing-Hui. Karoshi, a New Epidemic in Chinese Medical Practitioners. **Intensive Care Medicine**, v. 44, n. 7, p. 1187–1188, 2018.

YUKAWA, Keiko; SHIMANUKI, Mihoko; EGUCHI, Hisashi. Prevention and future issues of karoshi and suicide by overwork in Japan. **Journal of the National Institute of Public Health**, v. 73, n. 1, p. 16-31, 2024.